

REVELIA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL

Ariane Fernandes de OLIVEIRA¹

Kauana Roberta colaço MUNHOZ²

Scheila Jessica Leal de LIMA³

RESUMO: O princípio do contraditório é aquele que determina que o ato processual se faça de uma forma como escrito, oral. E quando o ato processual se dá de forma diferenciada daquilo previsto fere o presente princípio do contraditório. Princípio este que garante a obrigação de notificar e informar, afim que o autor exteriorize suas manifestações. A ampla defesa é o direito assegurado na Constituição Federal, ou seja, as partes que estão no processo tem direito a ampla produção de provas, pois a Lei não se contenta com apenas mera produção informal de provas, sendo necessário um meio hábil para as partes defender-se daquilo que é posto em juízo. O réu que não contesta na relação processual sofre os efeitos da revelia, efeitos esses que pode dar-se de diversas maneiras como o réu que contesta, no prazo mais produz modalidade diferente de defesa, ou o réu citado que comparece mais desacompanhado de advogado, pois o réu deve ser representado por alguém que tenha conhecimento postulatório. A contestação é a situação que a parte ré expande suas razões de fato e de direito perante o magistrado, sendo está redigida em petição inicial escrita.

PALAVRA CHAVE: Processo Civil. Resposta do Réu. Contestação. Revelia. Ampla defesa.

ABSTRACT: The principle of contradiction is one that determines the procedural act is done in a way as written, oral. And when the procedural act differently if the predicted what hurts the present adversarial principle. This principle ensures that the obligation to notify and inform the author in order to externalize its manifestations. A full defense is a right guaranteed by the Constitution, ie, the parts that are in the process is entitled to broad production of evidence, because the Law is not content with just mere informal production of evidence, requiring a skillful means for parties defend what is put in escrow. The defendant does not challenge the procedural relationship suffers the effects of default, these effects that can occur in various ways as the defendant disputes within different mode produces more defense, and the defendant said that attends more unaccompanied by counsel, because the defendant must be represented by someone who has knowledge postulatório. The challenge is the

situation that a defendant expands its reasons in fact and law before the magistrate, being drafted in the initial written submission.

KEYWORDS: Civil Procedure. Defendant's response. Challenge. Absentia. Defense.

SUMÁRIO:

| | |
|---|---|
| Princípio do contraditório e ampla defesa ----- | 2 |
| Ampla defesa ----- | 3 |
| Resposta do réu ----- | 4 |
| Contestação ----- | 5 |
| Lei 9099/95 artigo. 30 ----- | 5 |
| Revelia ----- | 5 |
| Revelia no direito vigente ----- | 6 |
| Efeitos da revelia ----- | 6 |
| Efeito da revelia em sentido amplo ----- | 7 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a produção e explicação de um artigo referente a revelia mostrando a situação em que a parte passiva do processo devidamente citado não contesta a lide posta em juízo no prazo fixado em lei ou ausenta-se sem devidas explicações e seus principais efeitos, e abordando o tema da ampla defesa que é um direito das partes e está assegurado na Constituição Federal lembrando por fim da resposta do réu e o princípio do contraditório.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa está expresso no texto constitucional vigente. ART 5º da Constituição Federal - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos países a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse princípio é assegurado que seja dada a oportunidade aos litigantes para se fazer ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da acusação e dar ao réu a oportunidade de ser ouvido, de apresentar sua contrariedade ao pedido do autor, essa oportunidade tem de ser real, efetiva, pois o princípio constitucional não se contenta com o contraditório meramente formal. O réu deve ser, portanto, citado ART. 213 Código de Processo Civil citação é o ato pelo qual se chama o réu ou o interessado a fim de defender-se.

Quando a lei manda que o ato processual se faça por determinada forma oralmente ou por escrito, com exclusão de qualquer outra, é vedado praticá-lo de outra maneira, pois isso ofende o princípio do contraditório. O órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo, ou seja, isto significa o de poder acompanhar e participar da colheita da prova, de modo incontinenter. As partes têm o direito de realizar a prova de suas alegações, bem como de fazer contraprova do que tiver sido alegado pela parte contrária. Essa garantia pode ser invocada por pessoa física ou jurídica na defesa não só de igualdade processual, mais também dos direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual. Garantir-se o contraditório significa ainda, a reclamação da obrigação de notificar e da obrigação de informar que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações.

AMPLA DEFESA

Permite às partes dedução adequada de alegações que sustentem suas pretensões (autor) ou defesa (réu) no processo judicial, civil, penal, eleitoral e trabalhista. A Constituição Federal ART 5º LV garante a eles o direito de deduzirem alegações adequadas, isto é, que efetivamente tenham aptidão para fazer valer sua pretensão ou defesa nos procedimentos em que são acusados bem como nos processos administrativos e judiciais, feitas as alegações titulares da garantia da ampla defesa tem o direito a prova das mesmas. A defesa para ser ampla tem de ser patrocinada por profissional legalmente habilitado que tenha capacidade postulatória, qualidade ostentada pelo advogado, defensor público, procurador da advocacia pública em geral e membro do ministério público, ou seja, a defesa leiga sem advogado não é ampla mas restrita.

O Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio constitucional da ampla defesa, sumulou sua jurisprudência no sentido de exigir a defesa técnica no processo administrativo. STJ 343: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Para a ação de alimentos a lei não exige capacidade postulatória para reclamar, mas o advogado do autor constituído ou nomeado pelo juiz deve prosseguir em sua defesa para os

demais termos do processo. O direito de ampla defesa possui duplo perfil caracterizado pela defesa em sentido técnico (defesa formal), e pela defesa em sentido material (autodefesa).

- Autodefesa é o direito garantido ao réu de fazer-se presente com as próprias desculpas e com as próprias exceções toda vez que se o acusa, ou seja, contra ele em determinado procedimento.

Artigo 5º da constituição LV: Os litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

RESPOSTA DO RÉU

O direito de defesa, constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal assegura ao réu o direito de pleitear um provimento jurisdicional que indefira a pretensão do autor. A defesa, em regra, mostra-se como a forma pela qual o réu objetiva uma decisão de improcedência da ação. O réu não está obrigado a defender-se, pois a defesa não é uma obrigação nem um dever.

Ao tomar conhecimento da demanda contra si proposta, pode o réu exercer o direito de defesa. Em verdade, é um ônus no sentido de que o exercício da defesa e o comportamento que se espera que o réu assumam, podendo colher consequências desfavoráveis se não o fizer.

CLASSIFICAÇÃO

Temos a seguinte classificação:

- Defesa do mérito: O réu procura-se resistir ao pedido mediato do autor, ele visa atacar o mérito da causa, e não o processo.
- Defesa direta: O réu nega a ocorrência dos fatos que o autor alegou na petição inicial, fazendo com que os fatos ocorram diferentemente, ou aceita como verdadeiros os fatos, mas discorda das consequências jurídicas pretendidas pelo autor.
- Indireta: O réu não busca se defender nem dos fatos, nem das consequências jurídicas expressadas pelo autor, mas trás ao processo fatos novos, que podem ter o condão de alterar o destino da causa, por conduzirem, se reconhecidas à improcedência do pedido.
- Defesa processual; Consiste em procurar impedir que seja proferida decisão de mérito, ou prolestar o momento em que venha a ser exarada.
- Própria ou peremptória; É aquela que se reconhecida, tem o condão de extingui o processo sem gerar sentença de mérito.

- Imprópria ou dilatória; As alegações do réu mesmo sendo acolhidas não ocasionam a extinção do processo, mas apenas sua momentânea paralisação.
- O prazo para a resposta do réu: No procedimento comum ordinário, o prazo para o oferecimento da consternação exceção ou reconvenção é de 15 dias.
- Norma de resposta do réu: A defesa em regra deve ser deduzida por escrito, todavia, o artigo 278 caput autoriza resposta oral no procedimento sumario de qualquer modo, escrito ou oral deve à defesa ser realizada por advogado e por isso deve vir acompanhada de procuração.
- Sumula STF 231: O revel em processo civil pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno.

CONTESTAÇÃO

Compete ao réu alegar toda a matéria de defesa, expõe as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir conforme o ART. 300 CPC uma vez ofertada a contestação tem-se por consumado o direito de defesa, não podendo o réu deduzir novas alegações, exceto se relativas a direito superveniente. A regra é que a constentação seja produzida em petição escrita dirigido ao juiz da causa segundo prescreve o ART. 297 do Código de Processo Civil.

LEI 9099/95 ART. 30

A contestação quer será oral ou escrita conterà toda a matéria de defesa, exceto do juiz que se processara na forma de legislação em vigor. “Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo se não for admissível, a seu respeito.” Se o réu levantar alguma preliminar, ou alegar, ou fato impeditivo, modificativa ou extintiva do pedido do autor será este ouvido no prazo de 10 dias ART 396 Código de Processo Civil. Em princípio deve o réu juntar na contestação todos os documentos que queira usar no processo.

- Exceção: É o meio pelo qual as partes requerem o afastamento do juiz da causa por incompetência relativa, impedimento ou suspeição. A exceção deve ser formulada em peças autônoma, vez que é processada em separado.

REVELIA

As partes no processo tem o direito de ampla defesa como mostrado nos tópicos anteriores, mas não é um dever destas apresenta tais modalidades no judiciário. Sendo assim, revelia é a situação em que a parte passiva do processo devidamente citado não contesta a lide posta em juízo no prazo fixado em lei ou ausenta-se sem devidas explicações, onde o magistrado com base no artigo 319 do Código de Processo Civil considerará verídicos os fatos oferecidos pela parte autora, sofrendo a parte ré os efeitos da presente.

Ocorrerá revelia nas seguintes hipóteses conforme preceitua WAMBIER em seu livro Curso avançado de Processo Civil: Quando o réu citado não comparece; comparece, mas desacompanhado de advogado; comparece acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; comparece acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; comparece acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial (WAMBIER, 2010, p. 458).

ART. 319 do Código de Processo Civil se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

REVELIA NO DIREITO VIGENTE

A revelia está exposta no Livro I, Título VIII, e Capítulo III, ART. 319 a 322 do Código de Processo Civil.

Na presente são aceitas como verídicos os fatos afirmados pelo autor na petição, salvo algumas exceções, mesmo sabendo que o texto legal leva para presunção absoluta ou relativa. A primeira ocorre quando a regra é a verdade legal, sendo uma dedução que a Lei tira de uma realidade, de um fato que não comporta contradita, no caso de uma situação tida como não verdadeira. Como apresenta o ART. 334, inciso IV do Código de Processo Civil, os fatos que apresenta presunção legal de existência ou de veracidade.

Já a segunda hipótese que é a presunção relativa denomina-se como legal condicional, está acontece quando através de um fato verídico induz veracidade de outro, assim a primeira prova prevalece enquanto não aparece outras novas.

Para que sejam atendidas os requisitos da petição inicial do autos são necessários os pressupostos processuais positivos e as condições da ação para que a tutela jurisdicional seja atendida. Lembrando também que o juiz tem o livre convencimento motivado, ou seja, o magistrado apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, vendo as provas que motivaram o convencimento.

EFEITOS DA REVELIA

Os efeitos da revelia descritos no ART. 319 do Código de Processo Civil perde seus efeitos conforme o ART. 320 do Código de Processo Civil ocorre quando: Havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a Lei considere indispensável á prova do fato. Como revel o réu pode intervir no processo mas se em face da revelia houver julgamento antecipado dificilmente o réu intervirá no processo para produzir prova para destruir a presunção relativa configurada pela revelia, tendo oportunidade somente de recorrer da sentença do órgão jurisdicional de 1º grau.

Conforme estabelece Arruda Alvim será revel aquele que é processualmente capaz, mas inerte, e deve sofrer os efeitos da presente. Não sendo possível operar os efeitos da revelia para um menor, que é incapaz na esfera processual, há que seu pai indispensavelmente será cientificado da demanda, e e se não defendendo o menor, provocará a revelia. O mesmo ocorre se uma sociedade é citada na pessoa de quem não é seu representante estatutário ou seu diretor, não estando adequadamente representada ocorrerá os efeitos da revelia.

Uma vez ocorrendo a revelia não poderá o réu oferecer contestação, se este comparecer em juízo mesmo assim não deixará de ser considerado revel, lembrando que este poderá intervir no processo, mesmo o réu comparecendo em juízo será considerado como revel atuante, e mesmo assim deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O revel tem todos os direitos como produzir provas, inquirir testemunhas, indicar assistente técnico em caso de perícia. Todavia não poderá inquirir testemunhas já ouvidas em juízo pois recebera os autos no estado que encontra-los. Em regra não se presumirão verdadeiros os fatos mesmo acontecendo os efeitos da revelia quando: Forem moralmente ilegítimos ou ilegais, ser impossíveis, inverossímeis, contrários a notoriedade ou evidentemente inverídicos ou não revestirem de credibilidade. Se versarem sobre direitos indisponíveis que não permitem conciliação. Se não puderem ser confessados por falta de capacidade do conflitante.

Os efeitos da presente alcançam muito além disso, também temos a hipótese que evidentemente não alcança a matéria que o juiz possa conhecer de ofício, já que não trata-se de fatos, mesmo antes da revelia compete ao juiz analisar toda a matéria que poderia ser usada na matéria de contestação, com exceção da convenção de arbitragem, podendo extinguir o processo sem resolução de mérito ainda que nada tenha sido alegado pelo réu que não contestou.

EFEITO DA REVELIA EM SENTIDO AMPLO

Acima foi exposto como o réu sofre o efeito da revelia que ocorre quando decorrer a falta de contestação, e do descumprimento de outro ônus processual (em sentido amplo). Nestas hipóteses o descumprimento do ônus decorre antes do momento da ampla defesa onde o processo prosseguirá.

O segundo efeito ocorre quando o réu não contestou e deixou de cumprir a determinação do juiz, sendo ainda necessária a prova dos fatos alegados pelo autor, porque houve impugnação, mas a prova e a sequencia do processo prosseguirá independente da presença do réu que não mais será intimado dos atos processuais. Também mesmo ocorrendo revelia não poderá o autor alterar o pedido ou causa de pedir tampouco propor ação declaratória incidental, sem promover nova citação do réu. Depois do réu citado surge novo prazo para o presente defender-se. Mesmo ocorrendo a revelia seus efeitos podem ser afastados por contestação por algum litisconsórcio, se a ação versar sobre direitos indisponíveis, por falta de instrumento indispensável, por citação física, por fatos incompatíveis com os elementos dos autos, fatos improváveis e inverossímeis.

CONCLUSÃO

Concluo que a ampla defesa diz que todos tem o direito de defender-se quando citados num processo, todavia tem esse direito assegurado pela Constituição Federal onde todos são iguais perante a lei. O réu tem o direito de se manifestar no processo participar e acompanhar a colheita de provas, mas a defesa deve ser feita com um profissional habilitado que tenha capacidade postulatória. A resposta do réu depois de citado deve ser apresentada no prazo de 15 dias, caso não compareça torna-se revel, o réu não é obrigado a se defender, mas torna o pedido do autor desfavorável a ele, fazendo com que os fatos sejam considerados verdadeiros. A revelia é a situação do réu que não contesta a ação, ou apresenta-se em juízo desacompanhado de advogado, e não contesta no prazo, entre outras modalidades. Seus efeitos vão ocorrendo e a revelia torna os fatos presumidos como verdadeiros, e contra o réu os prazos independentemente de intimação, onde dá-se o julgamento antecipado da lide caso que a parte ré não contesta a ação.

BIBLIOGRAFIA

Autor: Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia De Almeida, Curso Avançado do processo Civil, vol. 1, 7ª edição revista e atualizada , editora revistas dos tribunais , 2005.

Autor: Nelson Nery Junior , Princípios Do Processo Na Constituição Federal ,10ª edição , editora revistas dos tribunais, 2010.

Autor: Maximilianus Claudio Américo Fuhrer, Processo Civil, 29ªedição, Editora, Malheiros editores, 2005.

